



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002207-41.2020.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante MUNICÍPIO DE BATATAIS, é apelada HELOISA FERNANDA YANOTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, alterando, de ofício, o termo inicial dos juros de mora, para ambos os danos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22679

Apelação Cível nº 1002207-41.2020.8.26.0070

Comarca: Batatais

Apelantes: Município de Batatais

Apelada: Heloisa Fernanda Yanota

MMª. Juíza: Maria Esther Chaves Gomes

RESPONSABILIDADE CIVIL – QUEDA EM BURACO EXISTENTE EM VIA PÚBLICA – Nexo de causalidade demonstrado – DANOS MATERIAIS – Restituição dos gastos com medicamentos devida - Valores efetivamente comprovados – DANOS MORAIS – Configuração – Fixação baseada em critérios de razoabilidade e proporcionalidade – Honorários advocatícios devidos pelo Município - Fixação em percentual com base no valor da condenação – Alteração, de ofício, do termo inicial dos juros de mora, para ambos os danos - Sentença alterada, em parte.

Apelo parcialmente provido, com observação.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Heloisa Fernanda Yanota em face do Município de Batatais, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos, tendo em vista queda de sua bicicleta por má conservação da rua (com buraco).

A r. sentença de fls. 459/466, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido “*inicial para condenar a requerida, nos termos da fundamentação supra, a pagar à requerente, a título de danos materiais a quantia de R\$74,80 (setenta e quatro reais e oitenta centavos), corrigida desde o desembolso e com incidência de juros de mora a partir da citação; e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais decorrentes do acidente sofrido, a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária a partir da data do julgado e incidência de juros da mora a partir da citação, em tudo observando-se para atualização dos valores devidos o decidido pelo C. STF no julgamento do Tema 810*

e a previsão posterior da EC 113/21. Diante da sucumbência recíproca, arcarão as partes com custas e despesas processuais e honorários advocatícios do patrono uma da outra, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observadas a isenção e a gratuidade conferidas.”

Apela o Município requerendo: “1- O conhecimento e integral provimento da presente apelação para que este E. Tribunal proceda à reforma in totum da r. sentença emanada do Juízo Monocrático, em conformidade com o acima exposto; 2 - Subsidiariamente, caso Vs. Exas. entendam pela condenação do Município referente ao(s) pleito(s), requer, desde já, a redução do valor arbitrado de condenação por danos morais, conforme acima exposto.” Impugna, ainda, os consectários legais fixados e a base de cálculo dos honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 494/507.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Heloisa Fernanda Yanota em face do Município de Batatais, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos, tendo em vista queda de sua bicicleta por má conservação da rua (com buraco).

No particular, o artigo 37, §6º da [CF/88](#), prevê, *in verbis*:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa”.

Com efeito, a responsabilidade, em casos tais, é imputada de modo objetivo.

No caso em tela, a argumentação da autora é baseada na queda, ao trafegar com bicicleta, em buraco existente na via pública, já que não houve o fechamento do mesmo e, tampouco, qualquer sinalização que pudesse chamar a

atenção para sua existência e, com isso, evitar a queda. Pretende, com base nesse contexto, a procedência dos pedidos, condenando-se a ré ao ressarcimento de danos morais, materiais e estéticos.

E, como se vê dos autos, observando que a via pública não foi conservada pela Municipalidade, que não realizou sua manutenção, nem instalou qualquer sinalização que pudesse evitar acidentes como o aqui analisado, deixando a via em estado precário de conservação, sem qualquer precaução e assumindo, assim, o risco do infortúnio ocorrido, a Magistrada sentenciante condenou o Município de Batatais a pagar, à autora indenização por dano moral no montante de R\$ 20.000,00 e a título de danos materiais a quantia de R\$74,80. Vejamos:

“...embora alegue a ré não haver comprovação de que a autora sofreu queda no local apontado seria prova cômoda para a requerida demonstrar que assim não foi, especialmente quanto ao local fotografado, dentro do próprio município. E não o fez.

Dizer que não há provas é bem diferente de impugnar o que teria sido provado. E a requerida em nenhum momento negou expressamente que os fatos tenham se passado no local indicado na inicial. E, de outra parte, não se exigiria da pessoa acidentada e ferida que se lembrasse do horário exato do sinistro, o que é evidentemente dispensável e em nada socorre a posição da ré.

Prosseguindo, quanto à dinâmica do ocorrido, colheu-se a prova oral.

Em depoimento pessoal, José Donizete Bocardo Júnior, representante do Município réu, informou ser Secretário do Meio Ambiente e que tomou conhecimento dos fatos alegados pela autora após o ajuizamento da demanda. Afirmou que em 2020 era comandante da Guarda Municipal, e que a requerida sempre procurou sinalizar e reparar os buracos existentes nas vias públicas do município. Disse não saber informar sobre a existência de um buraco na rua onde ocorreu o referido acidente, entretanto, tem conhecimento da realização de um projeto de recapeamento na cidade de Batatais/SP, principalmente no bairro onde ocorreram os fatos alegados pela requerente.

Ouvida como informante, Maria Rosa Yanota disse ser a mãe da autora, a qual sofreu um acidente de bicicleta, em razão de um buraco existente na rua em

que residem.

Afirmou que o buraco não estava devidamente sinalizado, e o acidente provocou diversas lesões no braço esquerdo da autora, sendo levada para a UPA local, e, posteriormente, encaminhada ao hospital, onde foi submetida a um procedimento cirúrgico. Após o acidente, a requerente tem dificuldade para realizar algumas das atividades habituais, pois, em razão da cirurgia, o seu braço encurtou, o que gera muitas dores. A autora trabalhava como chapeira, e, após o acidente, ficou três meses afastada do serviço. A requerente também teve gastos com medicamentos, e passou por tratamento fisioterápico durante um mês, realizado através do SUS. Relatou que o referido buraco estava localizado no meio da rua, a qual é bem larga, e que a requerente passa de bicicleta pelo local dos fatos todos os dias, uma vez que faz parte do caminho que ela percorre para chegar ao trabalho. As atividades manuais são essenciais para o trabalho da autora, e, apesar de sentir algumas dores no braço, ela trabalha normalmente. Acrescentou que a requerente é canhota, e, portanto, a lesão no braço esquerdo comprometeu em muito as suas atividades.

A testemunha Márcia Aparecida da Silva disse que reside na mesma rua da autora, a saber, Rua José Ignácio Neto, na qual existem muitos buracos. Afirmou que, no momento do acidente, foi até o local dos fatos para oferecer ajuda à autora, uma vez que ela estava muito lesionada. Acrescentou que a referida rua não é muito iluminada, e que o buraco que provocou o acidente não estava devidamente sinalizado. Disse que está sendo realizado o recapeamento no local dos fatos, e que o buraco foi fechado. No momento do acidente a ambulância demorou a ali chegar e outras pessoas que estavam no local prestaram os primeiros socorros à autora. Disse que o buraco estava localizado no lado direito da rua, a qual é bem larga, e que a requerente passava pela referida rua todos os dias para chegar ao local de trabalho dela. Afirmou que a autora trabalhava como chapeira em um trailer de lanches, e que não tem conhecimento se ela continua exercendo as mesmas atividades laborativas.

A testemunha José Mário Cavallini disse que em 2020 era responsável pela divisão de asfalto da parte ré, e que tomou conhecimento dos fatos alegados pela requerente após o ajuizamento da presente ação. Afirmou que eram realizadas

manutenções frequentes na Rua José Ignácio Neto, e que, apesar da existência de alguns buracos, os reparos na rua eram devidamente realizados. Acrescentou que a sinalização dos buracos é realizada de acordo com a profundidade deles, e que, provavelmente, o buraco que ocasionou o acidente não deveria ser de grande profundidade. Asseverou que a requerida tem verbas destinadas ao reparo das vias públicas, e que o fornecimento do asfalto é contínuo, o que contribuiu para a manutenção frequente das ruas do município. Sustentou que as fortes chuvas provocam o aumento dos buracos nas vias públicas. Relatou, também, que não costuma passar pela rua onde ocorreu o acidente, mas tem certeza de que o local é muito iluminado. Afirmou, ainda, que um buraco é considerado perigoso quando é muito profundo e está localizado no meio da rua.

Nesse cenário, mostram-se vagas e inconsistentes as alegações da requerida de que caso a Requerente transitasse cuidadosamente, devagar e de forma atenciosa com a sua bicicleta, o acidente poderia ter sido evitado, e que o aludido buraco está em localizado em via ampla, de fácil visualização, perto da casa da Requerente, e de pequeno nivelamento ao restante da rua.

Tais argumentos são especulativos e genéricos, sendo certo que nada foi demonstrado sobre uma condução temerária ou desatenta da bicicleta, e as dimensões da via e a sua iluminação em nada alteram o quadro, pois a questão diz muito mais consideradas as características do lugar da queda com a ausência de sinalização, pois quem transita em veículo, ainda que movido por tração humana, dificilmente se guiará apenas pela percepção do entorno, sendo justamente por isso muito necessária a sinalização de trânsito, e outras que se revelem importantes para evitar situações de perigo e danos potenciais.

De outra parte, a irregularidade no solo era de monta capaz de causar eventos como o que vitimou a autora. Percebe-se que não se tratava de simples ondulação ou depressão sutil, e que a autora foi surpreendida pela premência de se desviar do buraco e dos fragmentos que o circundavam, o que levou à sua queda e à ocorrência dos danos reclamados.” (fls.461/464)

Ainda, em complemento, constou da r. sentença, que “evidente a omissão culposa por parte da administração que não cuidou da manutenção do asfalto, o qual vinha sofrendo danos frequentes na urbe, sem manutenção célere e adequada. A

propósito, é de conhecimento público e do Juízo a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público em 05/06/2017, tendo por objeto a obrigação do município réu a recapeamentos diversos (autos nº 1001735-45.2017.8.26.0070).”

Logo, a falha no cumprimento da obrigação pelo Município de Batatais, como dito, levou à ocorrência do dano causado à autora, sendo indubitável, no mais, a potencialidade suficiente da queda para causar o quadro médico apresentado nos autos, sendo comprovados todos os requisitos exigidos para a caracterização da responsabilidade civil da Municipalidade, que é responsável pela conservação do referido trecho da via pública, porquanto, na hipótese, estava obrigada a impedir o dano e não, ao contrário, agravar o risco, havendo nítido descumprimento de dever legal, por não ter inspecionado ou sinalizado, devidamente, as condições de tráfego do local e sua manutenção.

Assim, escoreita a r. sentença, que julgou procedente o pedido, condenando o Município ao pagamento de indenização por dano moral e material.

Reconhecido que o acidente decorreu do buraco existente na faixa de rolamento da via pública por omissão do Poder Público, em relação aos danos materiais - gastos com medicamentos -, a requerente trouxe aos autos os comprovantes de pagamento (cupom fiscal de fls. 22/23, com a data de 01/09/2020), além da prova da prescrição médica (fls. 246/247). É sabido que não se pode presumir a existência de danos materiais, os quais devem ser cabalmente comprovados pela vítima. Sendo assim, extrai-se dos autos que a requerente despendeu a quantia total de R\$ 74,80, decorrente de gastos médicos.

Como bem decidido, *“a iniciar pelo pleito de danos materiais, afirma a autora que teria feito gastos com remédios, e juntou o cupom fiscal de fls. 22/23, com a data de 01/09/2020 e valor de R\$74,80. Além da prova da prescrição (fls. 246/247), os medicamentos são comuns e apropriados para o tratamento de quadros álgicos e seu valor é modesto, em boa consonância com os ferimentos sofridos e retratados nos autos (fls. 16/21), além da data de aquisição compatível. Ademais, com a vinda do prontuário médico da autora, vê-se que a autora foi internada em hospital no dia seguinte ao do sinistro, tendo por responsável médico ortopedista/traumatologista que atestou: PACIENTE VÍTIMA DE QUEDA DE BICICLETA APRESENTANDO DOR E DEFORMIDADE EM BRAÇO ESQUERDO.*

APRESENTA PARESTESIA EM MÃO ESQUERDA E DÉFICIT DE DORSIFLEXÃO ATIVA DO PUNHO DIREITO E EXTENSÃO ATIVA DO POLEGAR ESQUERDO. REALIZADO ALINHAMENTO DA FRATURA E CONFECÇÃO DE PINÇA DE CONFEITEIRO (fls. 244/245). O diagnóstico foi de FRATURA DIAFISÁRIA DE ÚMERO ESQUERDO, com necessidade de internação cirúrgica por todo o dia 31/08/2020 e alta no dia seguinte, em 01/09/2020, após o procedimento cirúrgico descrito às fls. 293 sob o qual não resta dúvidas.” (fls.464/465)

O termo inicial da correção monetária será o efetivo prejuízo ou desembolso, nos termos da Súmula 43 do STJ. E, os juros de mora, têm fluência, desde o evento danoso (30/08/2020, nos termos da Súmula 54/STJ). Aplica-se, ainda, o quanto decidido, definitivamente, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870947/SE (Tema de Repercussão Geral nº 810/STF), merecendo alteração a r. sentença, de ofício, quanto ao termo inicial dos juros de mora, observando-se que “a partir da vigência da EC n. 113/2021, incidirá somente a taxa Selic, para fins de atualização monetária, remuneração de capital e compensação da mora.”

Prosseguindo, a indenização do dano moral foi fixada, de forma escorreita, pois comprovado que o acidente ultrapassou o limite do simples aborrecimento, afetando, com isso, direito da personalidade.

Quanto ao valor, deve ser considerado o caráter dúplice da indenização (tal verba visa a punição do agente e a compensação pela dor sofrida, não podendo, por isso, ser fonte de enriquecimento e tampouco conter valor inexpressivo).

Assim, com base na intensidade da lesão, na dor sofrida, e, nas consequências do fato, que exigiu a realização de cirurgia, enfrentando a autora, com apenas 15 (quinze) anos de idade à época, consequências do quadro clínico advindo (apresentando dor e deformidade em braço esquerdo, parestesia em mão esquerda e déficit de dorsiflexão ativa do punho direito e extensão ativa do polegar esquerdo, tendo se realizado alinhamento da fratura e confecção de pinça de confeito - fls. 244/245; diagnóstico de fratura diafisária de úmero esquerdo, com necessidade de internação cirúrgica por todo o dia 31/08/2020 e alta no dia seguinte, em 01/09/2020, após o procedimento cirúrgico descrito à fl. 293), até a completa recuperação e cicatrização do membro superior lesionado (fotografia de fl.28), o valor fixado na r.

sentença, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), é suficiente, pois, atende os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de forma a compensar a dor sofrida e desestimular o Município a cometer novas violações.

Sobre os valores devidos, quando da liquidação, incidirão correção monetária pela taxa SELIC a partir daquela data (nos termos da Súmula 362/STJ) e juros de mora da caderneta de poupança (desde o evento danoso – 30/08/2020, nos termos da Súmula 54/STJ), observando-se, entretanto, que, a partir da data da sentença, o montante será atualizado pela taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21. Assim, no caso, impõe-se alterar, de ofício, o termo inicial dos juros de mora.

Anote-se, por oportuno, que a fixação dos termos iniciais dos índices de atualização monetária e juros de mora, sendo matérias de ordem pública, podem ser realizadas em cognição *ex officio*, sem que isso importe *reformatio in pejus* ou julgamento *extra petita* (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1114664/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 02.12.2010; 3ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 998.935/DF, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, j. 22.02.2011; 1ª Turma, AgRg no REsp 1291244/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 26.02.2013). Ou seja, a aplicação e a revisão não precisam corresponder exatamente ao argumentado por qualquer das partes.

Por derradeiro, de rigor a alteração dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação (e, não, da causa), merecendo provimento o apelo do Município de Batatais nesse tocante, porquanto, há valor condenatório efetivamente determinado pela r. sentença (correspondente ao proveito econômico) a servir como base de cálculo, na espécie. Descabida a majoração dos honorários em razão do trabalho desenvolvido na fase recursal (art. 85, § 11, do CPC), nos termos da tese fixada no Tema de Recursos Repetitivos nº 1059/STJ.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, alterando, de ofício, o termo inicial dos juros de mora, para ambos os danos, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator